

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 2024

Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.426, de 2024, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, busca regulamentar a aplicação de percentuais mínimos dos recursos destinados à publicidade dos entes federativos em ações e programas voltados à consolidação de uma cultura de intolerância à corrupção.

A proposição estabelece que, pelo prazo mínimo de quinze anos, a União deverá aplicar ao menos 15% do total dos recursos de publicidade em ações e programas de *marketing* voltados à prevenção de atos de corrupção; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, 10%; e os Municípios, 5%.

Essas ações incluem medidas de conscientização dos danos sociais e individuais provocados pela corrupção, o apoio público para medidas de enfrentamento dessa prática, o incentivo à apresentação de notícias e denúncias e o desestímulo a qualquer forma de tolerância a tais condutas.

A proposta determina, ainda, que esses percentuais mínimos deverão ser mantidos em relação ao tempo de uso de rádio, televisão e outras mídias de massa, vedando-se a utilização dos recursos para promoção



\* C D 2 5 1 7 5 8 8 8 7 5 0 0 \*

institucional de governos, gestores, agentes públicos ou quaisquer órgãos da Administração Pública.

Outra medida prevista é a afixação de placas a cada cinquenta quilômetros em rodovias federais e estaduais com indicações de número telefônico, sítio eletrônico e caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais poderá ser reportada denúncia de atos de corrupção praticados por policiais rodoviários.

Na justificativa, o Autor ressalta que a iniciativa busca fortalecer a confiança da sociedade nas instituições e consolidar uma cultura política orientada pela ética, cidadania e probidade, ampliando a legitimidade da Administração Pública.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; e de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei nº 1.426, de 2024, possui mérito inegável ao prever a destinação de percentuais mínimos dos recursos de publicidade dos entes federativos para ações e programas de *marketing* voltados ao enfrentamento da corrupção, tema de absoluta relevância para o fortalecimento da democracia e da gestão pública. A proposta contribui para ampliar o controle social, fomentando a participação cidadã e dando concretude aos



\* C D 2 5 1 7 5 8 8 8 7 5 0 0 \*

princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

. A corrupção, em suas diversas manifestações, compromete a legitimidade do Estado, corrói a confiança da sociedade nas instituições e gera elevados custos sociais e econômicos. Nesse sentido, iniciativas que promovam a conscientização coletiva, a educação cívica e a valorização da integridade pública configuram instrumentos indispensáveis para prevenir e combater práticas ilícitas.

Ao vincular parcela da publicidade institucional à promoção de uma cultura de intolerância à corrupção, o projeto inova ao conferir à comunicação social de cada ente federativo um caráter educativo e preventivo. Essa medida corrige a recorrente limitação da publicidade governamental, que frequentemente se restringe à divulgação de programas e ações administrativas, sem a devida atenção a temas de interesse público mais amplo, como ética, cidadania e probidade.

O fortalecimento da integridade pública e a superação da tolerância à corrupção contribuem para ampliar a confiança nas instituições, atrair investimentos e promover o desenvolvimento sustentável. Além disso, o estímulo à denúncia de irregularidades reforça o princípio da publicidade, indispensável ao controle social dos gastos públicos e à prevenção da corrupção.

Por outro lado, a proposição se apresenta na forma de projeto de lei autônoma, o que, em regra, contribui para a proliferação de normas avulsas, aumentando a complexidade do ordenamento jurídico e causando a chamada “inflação legislativa”, fenômeno que pode comprometer tanto a aplicação quanto a compreensão da norma pela sociedade.

Nestes termos, sob o aspecto da técnica legislativa, faz-se necessário a apresentação do Substitutivo anexo, a fim de incorporar o conteúdo material do projeto a diplomas já existentes, no caso, a Lei nº 12.232, de 2010, que regulamenta a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, e a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que dispõe sobre a sinalização de trânsito.



\* C D 2 5 1 7 5 8 8 8 7 5 0 0 \*

Acredita-se que, assim, mantêm-se a coesão e a unidade do ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que são atendidas as demandas sociais e as inovações trazidas pelo projeto.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.426, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251758887500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir



\* C D 2 5 1 7 5 8 8 8 7 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre a aplicação pelos entes federativos de percentuais mínimos de publicidade, procedimentos e rotinas para ações e programas voltados à prevenção de atos de corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre a aplicação pelos entes federativos de percentuais mínimos de publicidade, procedimentos e rotinas para ações e programas voltados à prevenção de atos de corrupção.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. ....  
.....  
.”

§ 4º Serão afixadas placas visíveis em rodovias federais e estaduais, no mínimo a cada 50 (cinquenta) quilômetros e nos dois sentidos das vias, indicando, pelo menos, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais poderão ser reportados atos de corrupção de policiais rodoviários ao Ministério Público.” (NR)



\* C D 2 5 1 7 5 8 8 8 7 5 0 0 \*

Art. 3º A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 21-A., de seguinte redação:

"Art. 21-A. Durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos, do total dos recursos empregados em publicidade, serão investidos percentuais não inferiores a 15% (quinze por cento) pela União, a 10% (dez por cento) pelos Estados e pelo Distrito Federal e Territórios, e a 5% (cinco por cento) pelos Municípios, para ações e programas voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

§ 1º As ações e os programas a que se refere o caput deste artigo incluirão medidas de:

I - conscientização dos danos sociais e individuais causados pela corrupção;

II - incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção; e

III - desestímulo, nas esferas pública e privada, à prática de atos de corrupção.

§ 2º Os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser mantidos em relação ao tempo de uso de rádio, de televisão e de outras mídias de massa.

§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou Órgãos da Administração Pública.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I – 2 (dois) anos após sua publicação em relação ao art. 2º desta Lei;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 5 1 7 5 8 8 8 7 5 0 0 \*